



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46218

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017545-06.2023.8.26.0602

Registro: 2025.0000402643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017545-06.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante RODRIGO APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46218

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017545-06.2023.8.26.0602

VOTO 46218

APELANTE: RODRIGO APARECIDO DA SILVA

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: SOROCABA – 7ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO SENTENCIANTE: JOSÉ ELIAS THEMER

(cn)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO - REVISIONAL – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – TARIFA DE CADASTRO – REGISTRO DE CONTRATO - JUROS CAPITALIZADOS - ADMISSIBILIDADE

– Entendimento jurisprudencial do C.STJ. Válida a cobrança da tarifa de registro de contrato - REsp. 1.578.553 – SP;

- Tarifa de Gravame - Matéria objeto do recurso foi pacificada pelo c. STJ quando do julgamento do TEMA 972, referente aos recursos especiais nº 163920/SP e nº 1639259/SP – Tarifa de emissão de boleto – Matéria igualmente apreciada pela Corte Superior em sede de repetitivo em contratos posteriores a 2008 – Permitidas, portanto, ambas as tarifas;

– Capitalização de juros - Admissibilidade. Entendimento das Súmulas 539 e 541 do c. Superior Tribunal de Justiça. Contrato que especifica os índices incidentes e a sua periodicidade, indicando os respectivos percentuais aplicados.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 278/280, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTE** o pedido principal de busca e apreensão, determinando a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciante, condenando a réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor dado à causa; e julgou **IMPROCEDENTE** a reconvenção.

VOTO Nº 46218

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017545-06.2023.8.26.0602

Irresignada, a parte requerida apelou.

A ré que não foi devidamente constituída em mora, porque o aviso de recebimento foi enviado por e-mail. Alegou que há abusividade nas cláusulas contratuais.

Processado regularmente o apelo, vieram contrarrazões tendo os autos sido remetidos a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se ação de busca e apreensão julgada procedente, em que o réu apresentou reconvenção, alegando abusividade do contrato.

O recurso da parte requerida não deve ser provido.

De plano, deve ser afastada a tese de que há defeito na notificação extrajudicial enviada para configuração da mora.

De fato, dispõe o artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 que: *“A mora decorrerá de simples vencimento do prazo para o pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do devedor.”*

A mora decorre, portanto, do simples vencimento do prazo para pagamento de uma prestação, e a sua comprovação se dá por meio de protesto do título, se houver, ou por carta registrada expedida.

Inexiste necessidade da entrega pessoal da carta registrada, sendo preciso apenas que seja enviada ao endereço do arrendatário, presumindo-se pelo recebimento da notificação pelo devedor ou por terceiro que tomou conhecimento da sua existência; é necessário que haja prova de que a comunicação chegou ao endereço do devedor e lá foi entregue (fls. 141/143).

De igual modo, não há abusividade nas cláusulas contratuais.

VOTO Nº 46218

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017545-06.2023.8.26.0602

CAPITALIZAÇÃO

No tocante à **capitalização** mensal dos juros é necessário ressaltar que o c. Superior Tribunal de Justiça harmonizou o entendimento jurisprudencial, por meio de **acórdão paradigma**, julgado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Com efeito, o deslinde desta questão fica submetido às questões ali decididas; para tanto, transcreve-se excerto da ementa do Recurso Especial n. 973.827/RS (DJe. 24.09.2012):

- *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."* (grifo não original)

Com efeito, **as Súmulas nº s 539 e 541** do Colendo Superior Tribunal de Justiça **na mesma linha passaram** a dispor:

Súmula 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*

Súmula 541: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", respectivamente.*

Com fulcro na decisão supracitada, é admissível a capitalização mensal dos juros, nos contratos POSTERIORES às Súmulas 539 e 541, que autorizou a referida cobrança -, imprescindível, porém, a **previsão contratual expressa** autorizando-a. Em outras palavras, não basta a autorização legal, necessária a previsão contratual (avença) da incidência de juros sobre juros.

Corroborando o entendimento:

REVISIONAL DE CONTRATO. *Sentença que julgou o pedido procedente em parte. JUROS REMUNERATÓRIOS.* *Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admissibilidade. Entendimento das Súmulas 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça*

VOTO Nº 46218

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017545-06.2023.8.26.0602

(...). Contrato que especifica com clareza os índices incidentes e a sua periodicidade, indicando os respectivos percentuais aplicados. REGISTRO DO CONTRATO. Recursos repetitivos. REsp nº 1.578.553/SP (tema 958). Não comprovada nos autos a prestação de serviços atinente a este encargo, já que não juntada documentação com registro de alienação fiduciária à instituição financeira requerida perante o órgão de trânsito. Ônus do qual a ré não se desincumbiu. Cobrança abusiva. Determinada a devolução, de forma singela, do respectivo valor. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Recursos repetitivos. REsp nº 1.578.553/SP (tema 958). Hipótese em tela, em que a instituição financeira ré não comprovou a efetiva prestação deste serviço, por meio de laudo de avaliação. Cobrança que se mostra abusiva. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Admissibilidade. Contratação facultativa. Função de garantir eventual não pagamento por circunstâncias alheias à vontade da contratante. Caso dos autos em que, ademais, não ficou evidenciado que a instituição financeira tenha condicionado o contrato de mútuo ao seguro – estabelecido no interesse da própria mutuária – , mormente diante do fato de a consumidora haver lançado sua assinatura na proposta de adesão ao referido seguro. Inocorrência da chamada "venda casada". Cobrança válida e legítima. Recursos providos em parte para determinar a devolução à autora, de forma simples, dos valores correspondentes às tarifas de "registro de contrato" e "avaliação de bem", a serem acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, e correção monetária desde a data da celebração do contrato. (TJSP; **Apelação Cível 1004601-70.2021.8.26.0010; Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022**) (grifos meus).

“APELAÇÃO. Revisional. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria de direito. Prescindibilidade da dilação probatória pretendida. **Cobrança capitalizada de juros. Ajuste posterior à MP 1.963-17/2000 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36)**, com pactuação expressa. Ademais, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança. Admissibilidade da cobrança. Recurso desprovido” **Apelação nº 0001976-88.2013.8.26.0292; Relator: Flávio Cunha da Silva; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data**

VOTO Nº 46218

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017545-06.2023.8.26.0602

do julgamento: 17/08/2016 (grifos meus).

E ainda:

*AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Sentença de improcedência do pedido. Insurgência do demandante. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admissibilidade. Entendimento das Súmulas 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça e do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004. Contrato que especifica com clareza os índices incidentes e a sua periodicidade, indicando os respectivos percentuais aplicados. TARIFA DE CADASTRO. Admitida somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos termos da orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" (REsp 1.251.331/RS). REGISTRO DO CONTRATO. Recursos repetitivos. REsp nº 1.578.553/SP (tema 958). Hipótese em tela, em que a instituição financeira ré não comprovou a efetiva prestação deste serviço IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). Admissibilidade. Permitido às partes convencionar o pagamento do imposto. Abusividade inexistente. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1026897-95.2021.8.26.0007; Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023**) (grifos meus)*

In casu, houve capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, uma vez que os encargos remuneratórios vencidos periodicamente foram **incorporados** ao valor principal. Neste esteio, considerando a incorporação periódica dos juros “*devidos e já vencidos*” ao principal, a análise está adstrita ao critério temporal e à previsão contratual.

Como já exposto, o presente contrato é posterior à Medida Provisória 1.963-17/2000, que autorizou as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a cobrança de juros capitalizados.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Diante do art. 85,§11 do CPC, majoro os honorários advocatícios recursais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46218

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017545-06.2023.8.26.0602

para 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora